

VOTO

Em exame, tomada de contas especial decorrente da conversão do processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, que teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados, nos exercícios de 2009 e 2010, por intermédio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e de transferências voluntárias.

2. O Acórdão 9.023/2011 - 1ª Câmara, que converteu os autos, determinou a realização da citação dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro, então prefeito, e Elias Pereira Dantas, então secretário municipal de educação, em solidariedade às empresas:

a) Cícero George Quirino Araújo Sousa-ME (Servtrans), em decorrência de pagamentos a maior (superfaturamento/sobrepço) relativos a serviços de transporte escolar para a rede pública de ensino do município, em 2009 (R\$ 18.519,81); e

b) Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda., em razão de pagamentos a maior (superfaturamento/sobrepço) relativos a serviços de transporte escolar para a rede pública de ensino do município, em 2010 (R\$ 11.793,53).

3. Referida deliberação determinou, ainda, a realização de audiências de diversos responsáveis acerca das seguintes irregularidades:

a) pagamento à empresa Engetrans Construções, Serviços e Transportes Ltda. apenas três dias após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço para o início das obras de construção do Sistema de Abastecimento d'Água na localidade de Serra Nova, sinalizando que os serviços já estavam sendo executados antes do processo licitatório e que esse, portanto, correspondeu a licitação “forjada” apenas para regularizar a situação da contratação anteriormente levada a efeito, em total contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 (Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, ex-Prefeito);

b) ausência de acompanhamento dos contratos atinentes ao Pnate, permitindo a prestação de serviços de transporte escolar por veículos e condutores que não atendem adequadamente aos requisitos legal e regulamentares (Srs. Emanuel Clementino Grangeiro, ex-Prefeito, e Elias Pereira Dantas, ex-secretário municipal de educação);

c) ausência de adequado acompanhamento, permitindo o não cumprimento da carga horária de 40 h semanais por profissionais do PSF do Posto de Saúde de Serrinha, nos exercícios de 2009 e 2010 (Srs. Emanuel Clementino Grangeiro, ex-Prefeito, e João Marques Soares, secretário municipal de saúde);

d) ausência de adequado acompanhamento da atuação do Gestor do Programa Bolsa Família, dando margem à indevida inclusão e permanência, no referido programa, de servidores municipais cuja renda per capita é superior ao limite estabelecido (Srs. Emanuel Clementino Grangeiro, ex-Prefeito, Elias Pereira Dantas, ex-secretário municipal de educação, e Srª Maria Moura Borges Barbosa, secretária municipal de ação social);

e) ausência de adequado acompanhamento, permitindo a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pelas empresas Cícero Jorge Quirino Araújo Sousa-ME (Servtrans) e Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. (Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, ex-Prefeito);

f) indevida inclusão e permanência, no rol de beneficiários do Programa Bolsa Família, de servidores municipais cuja renda *per capita* é superior ao limite estabelecido (Srª Meiryane Vieira Brito, chefe do departamento do Bolsa Família).

4. Por fim, visando à correção das falhas constatadas, determinou-se à Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE que (itens d.1, d.2 e d.3 do Acórdão 9.023/2011 - 1ª Câmara):

a) abstenha-se de proceder à renovação do contrato celebrado com a empresa Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.;

b) proceda à revisão dos dados cadastrais no CadÚnico dos servidores municipais que recebem benefício do Programa Bolsa Família, efetuando pronto bloqueio dos beneficiários que apresentem renda per capita superior ao limite legal estabelecido no referido programa;

c) implemente mecanismos de controle nos serviços de cadastramento e manutenção do CadÚnico, de forma a assegurar que todos os beneficiários do Programa Bolsa Família atendam aos requisitos de elegibilidade para tal;

d) estabeleça controles que garantam a efetiva gestão dos estoques de alimentos no âmbito do Programa de Alimentação Escolar.

5. Os Srs. Elias Pereira Dantas, ex-secretário municipal de educação, e João Marques Soares, secretário municipal de saúde, permaneceram inertes e, portanto, devem ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Quanto às alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis, há divergências nas propostas de encaminhamento, como se verá adiante.

I - Irregularidades no Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar (Pnate)

7. Em relação ao Pnate, além das citações realizadas em decorrência do superfaturamento/sobrepreço na subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, foram realizadas audiências em razão da ausência de acompanhamento dos contratos, permitindo a referida subcontratação, bem como a prestação de serviços por veículos e condutores que não atendiam adequadamente aos requisitos legais e regulamentares.

8. O auditor da Secex/CE, com a concordância do Ministério Público, sugere rejeitar as alegações e justificativas oferecidas pelo ex-prefeito, uma vez que o responsável não conseguiu afastar as irregularidades, as quais estão amparadas em documentação constante às peças 8, 9, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 24 e 25 do processo 001.269/2011-9 (auditoria), apenso aos presentes autos. Segundo a análise, a subcontratação, além de ilegal, gerou débito, correspondente à diferença entre o valor pago pela prefeitura às empresas contratadas e o montante por elas repassado aos efetivos prestadores de serviço.

9. Diante disso, a proposta é de julgar irregulares as contas do ex-prefeito e do ex-secretário municipal de educação, condenando-os em solidariedade às empresas, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Secretário divergiu do encaminhamento no que se refere ao débito. Para o Titular da unidade técnica, no modelo de contratação em exame, importa considerar a razão entre os custos suportados pela contratante principal e aqueles incorridos pelos motoristas subcontratados. No caso concreto, entendeu que a diferença entre o valor recebido pelas contratadas e aquele pago às subcontratadas no Município de Granjeiro/CE se encontrava em patamar aceitável, o que elidiria o dano. Em decorrência disso, sugeriu acatar as alegações de defesa e retornar o processo à sua natureza original (Relatório de Auditoria), por não mais existir pressuposto que justifique a manutenção como TCE.

11. Com as devidas vênias, anuo à análise promovida pelo auditor, no sentido de rejeitar as alegações e razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis, de modo que adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir, sem, contudo, aderir ao encaminhamento proposto.

12. A ilegalidade da subcontratação integral, como ocorreu, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, uma vez que macula o processo licitatório por desconfigurar o método de escolha da proposta mais vantajosa para a administração. No presente caso, as empresas vencedoras dos certames realizados pela prefeitura, ao invés de realizarem os serviços, celebraram diversos contratos com particulares, tendo como objeto o transporte escolar para os alunos da rede pública.

13. Tal irregularidade, não afastada pelos responsáveis, já impede o acolhimento das alegações e justificativas apresentadas.

14. Em sua defesa, o ex-prefeito apenas alega que a irregularidade foi fundamentada em entrevistas concedidas pelos membros do Conselho do Fundeb e pelos proprietários dos veículos, as

quais não teve acesso, o que dificultaria o exercício do direito de defesa. Todavia, conforme consta do relatório de auditoria, as subcontratações ilegais foram comprovadas, entre outros documentos, por meio dos próprios contratos celebrados entre as empresas e os prestadores dos serviços (peças 20 e 24 do processo 001.269/2011-9). Embora o responsável tenha obtido prorrogação de prazo e vista dos autos, não ofereceu esclarecimentos adicionais.

15. A Cícero George Quirino Araújo Sousa-ME (Servtrans), que no cadastro atual da Receita Federal denomina-se G7 Construções Serviços e Transportes Eireli - ME, apresentou argumentos para defender a existência de diferenças de preços entre serviços prestados na zona rural e na zona urbana, em decorrência das peculiaridades dos locais e do péssimo estado de conservação das estradas, e questionou a ausência de inspeção dos serviços realmente efetuados. Ora, tais alegações sequer se relacionam com a irregularidade apontada. Em momento algum, foi contestada qualquer diferença de preços quanto aos serviços prestados nas zonas urbanas e rurais, mas sim a variação, em decorrência da subcontratação integral, entre o valor pago às empresas e o repassado aos prestadores dos transportes, o que não foi justificado.

16. Também não procedem as argumentações oferecidas pela Meta Empreendimentos de que o município é cidade serrana, que as localidades rurais são de difícil acesso, bem como de que não há irregularidade no contrato celebrado e que a deliberação que solicitou alegações de defesa não mencionou o nome da empresa. Por meio do item b2 do Acórdão 9.023/2011 - 1ª Câmara, esta Corte determinou expressamente a citação da Meta Empreendimentos, a qual, como visto, não enfrentou a irregularidade a ela atribuída.

17. Além disso, por meio da subcontratação integral as empresas contratadas passaram de prestadoras de serviços a meras intermediárias, com o agravante de que os serviços foram subcontratados por um valor inferior ao original.

18. Diferente do que entendeu o Secretário, para o Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, não há motivos nestes autos que justifiquem a descaracterização do débito, eis que inexistem “elementos que indiquem o exercício, pelas empresas contratadas, de atividades de coordenação, controle ou fiscalização dos serviços prestados, restando configurada tão somente a intermediação na contratação, afastando a necessidade de qualquer tipo de contraprestação pecuniária para tanto.” Nesse sentido, com amparo nos Acórdãos 4.864/2013 - 1ª Câmara, 2.292/2013 e 2.089/2014, ambos da 2ª Câmara, e 834/2014 e 1.464/2014, ambos do Plenário, que examinaram situações idênticas, entende que as contas dos responsáveis citados devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa correspondente.

19. Anuo ao entendimento sustentado pelo MP de que o débito persiste. Pondero que afastar o dano, é o mesmo que, implicitamente, aceitar a regularidade da intermediação do serviço de transporte escolar. Ainda mais considerando o registro constante do relatório de auditoria de que, no caso concreto, “as empresas prestadoras de serviço não desenvolveram nenhuma atividade na gestão dos respectivos contratos, ficando todo este ônus sob a responsabilidade de servidores da Secretaria de Educação Municipal e dos subcontratados, conforme foi evidenciado por meio de entrevistas junto ao Conselho do Fundeb e aos proprietários dos veículos”.

20. Assim, mesmo que a diferença entre o valor pago às empresas e o repassado aos subcontratados não tenha sido exorbitante, o desembolso a maior pela prefeitura representou dano decorrente de ato de gestão ilegítimo, antieconômico. Nada obstante essa conclusão, adoto o posicionamento por mim defendido no Acórdão 2.699/2013 - Plenário, no sentido de que, embora não haja dúvidas em relação à existência do débito, não é viável, com base nos elementos presentes nos autos, sua quantificação, ainda que por estimativa.

21. Como bem lembrou o *Parquet* especializado, as irregularidades ora analisadas se repetiram em outros processos relativos a auditorias realizadas em municípios do Ceará, tendo os acórdãos proferidos refletido posicionamentos diversos, em razão das características pontuais, que são determinantes na formação de juízo quanto à necessidade de devolução de valores ou de apenação dos responsáveis.

22. Na presente situação, não avalio como adequado o entendimento de adotar como referência a composição dos preços dos serviços de transporte escolar retirada de edital de licitação promovida por um Município de Minas Gerais, especialmente se considerarmos que as empresas ora citadas sequer gerenciaram os serviços. Ressalto, ainda, a diferença entre parte dos custos ali considerados e os eventualmente suportados pela mera intermediação dos serviços, a exemplo dos relativos à mão de obra (salário mensal, décimo terceiro, INSS), eis que, no caso concreto, os prestadores não possuíam vínculo empregatício com a empresa contratada pela prefeitura.

23. Por outro lado, não há nos autos elementos que permitam a apuração do débito da forma que julgo apropriada, por meio da confrontação dos preços praticados com os de mercado, levando-se em conta uma contratação parâmetro, sem intermediação. Nem mesmo a empresa Servtrans, que alegou que os preços estavam compatíveis com o mercado, comprovou tal declaração.

24. Foram esses os fundamentos adotados pelo Plenário por ocasião da prolação do citado Acórdão 2699/2013:

“29. Entretanto, levo em consideração duas outras ponderações efetuadas pelo Ministério Público/TCU e transcritas a seguir, para fins de afastar a condenação em débito dos responsáveis, as quais podem ser conjugadas com as considerações que fiz retro:

29.1 - *‘mesmo que se pudesse aventar a possibilidade de adotar uma avaliação estimativa para o débito com fundamento nas disposições do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o procedimento resultaria insuscetível de concretização na situação vertente ante a indisponibilidade, nos autos, de meios confiáveis para avaliar os preços de mercado dos serviços de transporte escolar’*; e

29.2 - *‘sob outra perspectiva, seria também contrário à economia processual e à racionalidade administrativa dar continuidade ao processo para avaliar os preços de mercado dos serviços à época’*.

30. Foram semelhantes ponderações que conduziram ao não aprofundamento do exame apuratório do débito por parte do titular da unidade técnica, o qual concluiu:

‘3. Não sendo o caso de suscitar o pronunciamento da secretaria especializada competente acerca do percentual de referência a ser considerado em contratos do tipo, pelo baixo valor da contratação, e mesmo do valor do débito que resultaria ao final, entendo que o encaminhamento mais consentâneo com a espécie seria manter a irregularidade das contas, mas aplicar apenas a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, consoante previsto no art. 210, § 2º, do RI/TCU.’

31. Logo, além da subcontratação integral, entendo, a partir dos elementos que se encontram dispostos nestes autos, que houve, efetivamente, dano, dada a antieconomicidade da contratação, só não tendo sido possível o levantamento preciso dos valores.”

25. Afora a irregularidade relativa à subcontratação, foi promovida a audiência do ex-prefeito e do ex-secretário municipal de educação, em razão da ausência de acompanhamento dos contratos, permitindo a prestação de serviços por veículos e condutores que não atendem adequadamente aos requisitos legais e regulamentares. Os responsáveis não lograram justificar as falhas constatadas pela equipe de auditoria, por meio de vistoria, relativas ao transporte irregular de estudantes em veículos com carroceria, não adaptados e em mau estado de conservação; e a irregular contratação de condutores que não possuem habilitação na categoria D, nem cursos de especialização necessários ao desempenho da função de condutor de transporte escolar.

26. Como ressaltado pelo Procurador, “de fato, o transporte é realizado em veículos inadequadamente adaptados para tanto, de modo que os estudantes são expostos a risco de acidentes durante o percurso, não dispondo de cinto de segurança para os usuários, situação agravada por se tratar de município localizado em região serrana (peça 25 do TC-001.269/2011-9)”.

27. Diante da não supressão das irregularidades e da inviável quantificação do dano, considero que as conclusões a que cheguei na fundamentação do Acórdão 2.699/2013 - Plenário se amoldam plenamente ao presente processo:

“32. Assim, conquanto as propostas do titular da unidade técnica e do *Parquet* especializado tenham conduzido à proposição de aplicação de sanção unicamente em razão da subcontratação ilegal, encontrando o fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.666/1993, penso haver espaço também para a aplicação da multa em face do superfaturamento na contratação dos serviços de transporte escolar, irregularidade essa, a meu ver, não afastada por inteiro, devido à constatação da elevada diferença percentual e de valores entre o contrato celebrado com a prefeitura e os preços pagos às subcontratadas efetivamente prestadoras do serviço, aliado ao fato de que os serviços foram prestados por categorias de veículos, e de condutores, inferiores aos esperados para a prestação de serviços de transporte escolar, objeto do contrato principal.

33. Nesse sentido, entendo que seria cabível o enquadramento à hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992, para a irregularidade apontada na citação, porquanto praticado pelos responsáveis ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com conseqüente dano ao erário, na medida em que se omitiram de exigir da empresa contratada a execução dos serviços compatíveis com os preços pagos pelo contrato, ou seja, compatíveis com a contratação de serviços de transporte de passageiros, com emprego de veículos e mão de obra adequados para tanto, preferindo deixar ao alvedrio da empresa subcontratar os serviços integralmente, a preço muito inferior aos pagos pela prefeitura, junto a proprietários de veículos do tipo caminhão e caminhonete, impróprios ao transporte escolar digno.

34. Seguindo essa linha, deixo de aplicar, neste processo, o entendimento jurisprudencial mais recente deste Tribunal, segundo o qual nos processos de tomada de contas especial oriundos de conversão de processos de fiscalização em que não haja imputação de débito não se julgam as contas dos responsáveis, só lhes sendo imputada multa, acaso persistam outras irregularidades. Tal posicionamento do Tribunal, nas ocasiões em que adotado, visou garantir tratamento isonômico aos casos em que a mesma irregularidade poderia ser apreciada e sancionada no processo de fiscalização. Entendo que aqui não se aplica, nem mesmo haveria que se cogitar, como vinha fazendo esta Corte naquelas situações, por retornar os autos à natureza original do processo de fiscalização, para, então, aplicar as sanções aos responsáveis. A razão é simples: o dano ao erário não restou, no presente caso, a meu ver, efetivamente afastado. Somente não há razões bastantes para apuração do exato montante ou da estimativa do valor.

35. Sendo a situação enquadrada no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, penso ser adequada a proposição de julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção aos responsáveis. Nessa linha, observo que o art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 dispõe que *‘não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta lei’*. Logo, neste caso, o fundamento legal para sanção, e que absorve as situações elencadas na alínea ‘b’ (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial) e na alínea ‘c’ (dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), quando não imputada condenação em débito, é aquele referido nos pareceres, ou seja, o inciso I do art. 58 da LO/TCU.

36. Quanto à proposição de exclusão da empresa contratada da relação processual, acolho tal providência, ante a impossibilidade jurídica de aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 à contratada, à qual só seria cabível a imputação de débito, que ora se descarta, e a aplicação de sanções relacionadas a eventual fraude à licitação, a qual não foi objeto de investigação por parte da unidade técnica.”

28. Nesse sentido, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, entendo que as contas dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro e Elias Pereira Dantas devam ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

29. Ademais, forçoso excluir as empresas Servtrans e Meta Empreendimentos da relação processual, ante a impossibilidade jurídica de aplicação da referida sanção.

II - Irregularidades no Programa Saúde da Família (PSF)

30. No que se refere ao PSF, foi realizada a audiência do ex-prefeito e do secretário municipal de saúde, acerca da ausência de adequado acompanhamento, permitindo o não cumprimento da carga horária de 40 h semanais por profissionais do Posto de Saúde de Serrinha, nos exercícios de 2009 e 2010.

31. O auditor da unidade técnica, citando o princípio da verdade material, admitiu as alegações oferecidas pela Sr^a Maria Adriane Couto Feitosa Nogueira, secretária municipal de saúde no momento da audiência, em substituição ao Sr. João Marques Soares, que não apresentou resposta ao ofício por ele recebido pessoalmente. As razões de justificativa foram rejeitadas sob o argumento de que os responsáveis não atentaram para a fiscalização do cumprimento da jornada do programa. Ao final, a Secex/CE propõe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro e João Marques Soares.

32. Já o Procurador sugere acatar as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal em casos semelhantes, as quais se restringiram a expedir determinações aos municípios para que adotem controles internos de frequência dos médicos e a cientificar os órgãos federais responsáveis pela execução do Programa (Acórdãos 2.207/2012 e 2.589/2013 da 1^a Câmara, e 2.093/2012, 2.177/2012, 527/2013 e 2.411/2013 do Plenário).

33. Alinho-me ao encaminhamento indicado pelo MP/TCU, no sentido de não imputar a penalidade sugerida.

34. Registro que as audiências possuem caráter personalíssimo e, por isso, não podem ser atendidas por terceiros, como consentido pelo auditor, uma vez que constituem oportunidade de ampla defesa aos responsáveis, não importando em obrigação, mas em direito de manifestação para esclarecimento dos fatos.

35. Nada obstante a ausência de razões de justificativa por parte dos gestores, entendo, de forma consentânea com a jurisprudência desta Corte, que a questão deve ser analisada de forma institucional, levando-se em consideração a abrangência e a repetição da irregularidade em diversos municípios. Por esse motivo, acolho a proposta formulada pelo Procurador, no sentido de recomendar ao Município de Granjeiro/CE que implemente controle administrativo com o intuito de garantir o cumprimento da carga horária exigida no programa, bem assim dar ciência ao Ministério da Saúde acerca da ocorrência verificada na presente auditoria.

III - Irregularidades no Programa Bolsa Família

36. Em razão da ausência de acompanhamento e da indevida inclusão e permanência, no rol de beneficiários do Bolsa Família, de servidores municipais cuja renda *per capita* é superior ao limite estabelecido, foram ouvidos em audiência o prefeito, os secretários municipais de educação e de ação social, bem como a chefe do departamento do programa.

37. A unidade técnica e o Ministério Público propõem, em manifestações uniformes às quais assinto, acolher as razões de justificativa oferecidas pelas Sras. Maria Moura Borges Barbosa e Meiryane Vieira Brito, aproveitando-as em favor dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro e Elias Pereira Dantas.

38. De fato, a documentação enviada pelas responsáveis evidencia as providências adotadas para a apuração e verificação das ocorrências apontadas. Ademais, está em consonância com a

jurisprudência do TCU o encaminhamento sugerido de enviar à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Senarc/MDS) a documentação referente às irregularidades apontadas no relatório de auditoria, para que proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do programa no município.

IV - Irregularidades no pagamento à empresa Engetrans Construções, Serviços e Transportes Ltda.

39. Foi, ainda, realizada audiência do ex-prefeito, em razão do pagamento à empresa Engetrans Construções, Serviços e Transportes Ltda. apenas três dias após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço para o início das obras de construção do Sistema de Abastecimento d'Água na localidade de Serra Nova, sinalizando que os serviços já estavam sendo executados antes do processo licitatório e que esse, portanto, correspondeu a licitação “forjada” apenas para regularizar a situação da contratação anteriormente levada a efeito, em total contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

40. Manifesto minha concordância com a proposta da Secex/CE, que teve o apoio do MP/TCU, de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Emanuel Clementino Granjeiro. Diante da ausência de razões de justificativa e das evidências reunidas pela equipe de auditoria, a irregularidade restou demonstrada, o que demanda a apenação do responsável.

41. A propósito, registro que a referida multa não se confunde com aquela relativa ao superfaturamento/sobrepreço na subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, visto que se relaciona a fatos e fundamentos distintos.

V - Não atendimento à decisão do Tribunal

42. Por fim, a unidade técnica sugere cominar ao prefeito a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a não apresentação das informações relativas ao efetivo cumprimento das determinações expedidas por meio do Acórdão 9.023/2011 - 1ª Câmara, sintetizadas no item 4 precedente.

43. O MP/TCU divergiu do encaminhamento, pois considerou medida de caráter extremo, especialmente porque não houve qualquer diligência após o término do prazo concedido para obter as informações requeridas por meio da decisão.

44. Anuo ao entendimento do Procurador.

45. Ressalto, ainda, que o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU prevê que a multa aplicada em descumprimento de decisão do Tribunal prescinde de prévia audiência do responsável, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação da decisão descumprida. No caso concreto, todavia, o ofício que noticiou as determinações ao ex-prefeito (peça 7) não contém tal alerta.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator